

Advogado: WANDERLEI MARTINS LADISLAU – OAB/PA nº 7.542
Relator Vencido: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 2º, do art. 191, do Regimento Interno)
 RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do Relator e nos termos do voto vista do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 189, inciso III, alínea “d”, do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, para que a confusão constatada seja sanada pela Secretaria de Controle Externo, na forma e prazos regimentais.

ACÓRDÃO Nº. 57.966

(Processo nº. 2013/50494-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº. 300/2008.
Responsável/Interessado: EDINALDO BRITO DE SOUZA e a COOPERATIVA MISTA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS PROJETOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE CURRALINHO.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EDINALDO BRITO DE SOUZA, Ex-Presidente da Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores Rurais dos Projetos de Execução Descentralizada de Curralinho, CPF:378.936.452-53, e a COOPERATIVA MISTA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS PROJETOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE CURRALINHO, CNPJ:02.953.007/0001-53, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 30/12/2008 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. EDINALDO BRITO DE SOUZA, as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo débito apontado, e de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) pelo não encaminhamento das contas a este Tribunal;

3-Aplicar a COOPERATIVA MISTA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS PROJETOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE CURRALINHO, a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário;

4-Deixar de atender à sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de declarar o ex-gestor Edinaldo Brito de Souza inabilitado para exercer cargos de comissão ou de confiança, pois, não verificou-se indícios de má-fé ou apropriação dos recursos identificados nos autos.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 57.967

(Processo nº 2013/50962-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 158/2010 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO MARTINS CUNHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, ex-prefeito do município de Muaná (CPF: 014.212.202-53), à devolução do valor de R\$91.495,36 (noventa e um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), em duas parcelas iguais de R\$-45.747,68 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) devidamente atualizadas e acrescidas de juros a partir de 14/05/2010 e de 14/10/2010, respectivamente, até a data de seus recolhimentos, aplicando-lhe, ainda, as multas de

R\$9.149,53 (nove mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito pela irregularidade apontada e R\$1.397,38 (um mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) correspondente a 3% (três por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.980/2018, pela instauração da tomada de contas;

2) Aplicar ao Sr. JOÃO DO VALE CORRÊA (CPF: 655.372.112-20), servidor da SEDUC, multa no valor de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado;

3) Dar ciência aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios e ao Procurador-Geral de Justiça, da inabilitação do sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, pelo período de 2 anos, para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual;

4) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que julgar pertinentes.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.968

(Processo nº. 2013/53541-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 330/2008 e Termo Aditivo.

Responsável: ANTÔNIO SÉRGIO CUNHA FREIRE e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL AUGUSTO MONTENEGRO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, parágrafo único, e 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares sem devolução, as contas do Sr. ANTONIO SÉRGIO CUNHA FREIRE, CPF: 331.192.522-04, e aplicar-lhe as multas de R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela irregularidade constatada e R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da tomada de contas, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº. 18.980/2018.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.969

(Processo nº. 2017/50682-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 106/2015

Responsável/Interessado: OLINALDO BARBOSA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 63 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. OLINALDO BARBOSA DA SILVA, ex-prefeito municipal de Aveiro, CPF:152.880.642-53, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$53.630,00 (cinquenta e três mil e seiscentos e trinta reais), devidamente atualizado[1] a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento,

aplicando-lhe as multas de R\$6.962,40 (seis mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) correspondente a 10% sobre o débito apontado devidamente atualizado, pelo dano ao erário estadual e R\$1.000,00 (mil reais) pelo não encaminhamento das contas a este Tribunal;

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
17/11/2015	R\$ 7.661,42	R\$ 10.042,59
16/03/2016	R\$ 7.661,48	R\$ 9.572,25
18/02/2016	R\$ 7.661,42	R\$ 9.679,44
18/01/2016	R\$ 7.661,42	R\$ 9.815,04
17/12/2015	R\$ 7.661,42	R\$ 9.926,90
16/09/2015	R\$ 7.661,42	R\$ 10.223,40
10/07/2015	R\$ 7.661,42	R\$ 10.364,37
TOTAL	R\$ 53.630,00	R\$ 69.623,99

ACÓRDÃO Nº. 57.970

(Processo nº 2017/52988-8)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 56.792, DE 01/06/2017

Rescindente: JOSEFA MARCOLINO DA SILVA – Ex-Presidente do Instituto Marlene Mateus

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

(art. 178 do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no artigo 80 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, admitir o Pedido de Rescisão formulado pela Sra. JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, ex-presidente do Instituto Marlene Mateus, e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo integralmente a decisão constante no Acórdão n.º 56.792, de 1º de junho de 2017.

ACÓRDÃO Nº. 57.971

(Processo n.º 2018/50401-1)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 55.938, de 04/08/2016.

Recorrente: REGINA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA – Ex-Presidente da Associação dos Amigos Unidos do Município de Bonito.

Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

(§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, admitir do Pedido de Rescisão interposto pelo Sra. REGINA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA, Ex-Presidente da Associação dos Amigos do Município de Bonito, e no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se intocável a decisão impugnada.